



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 2.544, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Dispõe sobre Pensão Especial aos Órfãos da Covid-19

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-1153/2021.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº \_\_\_, DE 2021

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 13/07/2021 18:36 - Mesa

PL n.2544/2021

Dispõe sobre pensão especial aos órfãos  
da Covid-19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a pensão especial destinada a crianças e adolescentes cuja causa da morte do pai, mãe ou responsável legal seja confirmada em declaração de óbito como Covid-19 ou como Síndrome Respiratória Aguda Grave (ou Síndrome da Angústia Respiratória Aguda ou Insuficiência Respiratória) ocorridas entre 3 de fevereiro de 2020<sup>1</sup> até a revogação da Declaração Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV) .

§ 1º Somente terá direito a pensão especial o requerente que comprovar o vínculo familiar entre o falecido e o solicitante, e a causa do óbito registrada em declaração de óbito seja Covid-19 ou Síndrome Respiratória Aguda Grave (ou Síndrome da Angústia Respiratória Aguda ou Insuficiência Respiratória) e desde que a renda familiar, após o óbito, não seja superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º A pensão especial de que trata esta Lei será, intransferível, mensal, no valor de um salário-mínimo e garantida até o beneficiário atingir a maioridade, conforme disposto no art. 5º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002<sup>2</sup>.

1 <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-188-de-3-de-fevereiro-de-2020-241408388>

2 Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm)



\* C D 2 1 2 4 9 6 6 7 7 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º A pensão especial de que trata o *caput* não poderá ser acumulada com pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público, ou com pensões estatutárias no regime próprio de previdência complementar.

§ 4º A pensão especial aos Órfãos da Covid-19 será devida a partir do dia posterior à Declaração de Óbito (DO).

Art. 2º O requerimento e concessão da pensão especial de que trata esta Lei será operacionalizado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

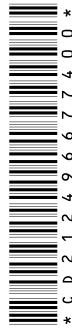
Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 120 dias da data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa criar uma pensão especial para crianças e adolescentes que ficaram órfãos em decorrência da Covid-19.

Segundo cálculo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), são pelo menos 45 mil crianças e adolescentes que perderam pai e mãe durante a pandemia até os dias atuais, sendo que muitas delas estão vivendo em sérias dificuldades financeiras e psicológicas, sem o devido amparo do Estado.

Durante audiência pública realizada na Comissão Externa de Enfrentamento à Covid-19, diversas autoridades reforçaram a necessidade de aprimoramento dos centros de referências especializados em assistência social e conselhos tutelares, bem como a adoção de um programa nacional especial de acolhimento familiar, porém pouco se debateu do impacto financeiro que aquela





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

criança ou adolescente produz naqueles familiares próximos que ficaram com a guarda do menor.

Famílias que vivem em situação de vulnerabilidade, com severas desigualdades social e econômica, os riscos de evasão escolar, sobrevivência pelo trabalho infantil e incidentes frequentes de violência são relevantes e talvez a inclusão da criança ou adolescente como beneficiário do BPC possa ao menos, lhe fornecer condições de viver minimamente.

*“Além da insuficiência de apoio familiar direto e do decréscimo dos indicadores socioafetivos, quando mais de 60% das crianças e dos adolescentes brasileiros são afetados pela pobreza, é imposta a eles uma camada adicional de dor trazida pela atual crise socio sanitária, acarretando prejuízos aos seus direitos fundamentais e o incremento das privações de seus direitos básicos.”<sup>3</sup>*

Muitas dessas crianças e adolescentes necessitaram além dos cuidados básicos para garantir a elas condições de uma vida digna, o acompanhamento de psicólogos e psiquiatras para superarem a perda dos pais

O Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, Dr. Luiz Carlos Figueiredo reforça o alerta para *“o aumento exponencial, que tende a crescer ainda mais, da lotação de casas de acolhimento, em razão da perda da família natural (pai/mãe) ou por abandono pela família extensa, que não tem condições de ficar com essa criança”*.<sup>4</sup>

Assim, ao incluirmos crianças e adolescentes órfãos da pandemia no rol dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC), desde que não venham a perceber nenhum outro tipo de benefício previdenciário, estaríamos respeitando o princípio basilar do Benefício de Prestação Continuada (BPC),

<sup>3</sup>Martins “órfãos da pandemia: crianças que perderam os pais para a covid- 19”; fRef. Fonte: Fundo das Nações Unidas para a Infância – Unicef, 2018)

<sup>4</sup>

<https://lunetas.com.br/orfaos-da-pandemia/>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelecido pela Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS<sup>5</sup>, no qual vincula o benefício à condição de miserabilidade comprovada.

Ao tempo em que proporcionaria a proteção de crianças e adolescentes que tiveram suas vidas drasticamente afetadas pela Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN.

Por tudo quanto exposto, conclamamos os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei, tão necessário neste atual cenário pandêmico.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**GENINHO ZULIANI  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/SP**

---

<sup>5</sup> [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm)



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**LIVRO I**  
**DAS PESSOAS**

**TÍTULO I**  
**DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

.....

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

.....

.....

.....

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

**FIM DO DOCUMENTO**